

**LEI Nº 2.190
DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006**

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE
CULTURA (CMC) E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

JOSÉ GILBERTO SAGGIORO, Prefeito Municipal de Itapuí/SP, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

Art. 1º- A cultura, direito de todos e manifestação de caráter subjetivo no seio do corpo social, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelo Poder Público Municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização integral da pessoa humana.

Parágrafo único – Para a consecução dos fins previstos neste artigo, a Política Municipal de Cultura visará:

- I – Garantir a liberdade de expressão, criação e produção no campo cultural;
- II – Garantir o acesso democrático aos bens culturais e o direito à sua fruição;
- III – Promover e incentivar a criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais nos vários campos da cultura e das artes;
- IV – Realizar a cultura como política pública, enriquecendo-a de modo a aprimorar a perspectiva de vida dos cidadãos e da coletividade;
- V – Superar a distância entre produtores e receptores de informação e cultura, oferecendo à população o acesso à produção cultural, renovando a auto-estima, fortalecendo os vínculos com a cidade, estimulando atitudes críticas e cidadãs e proporcionando prazer e conhecimento;
- VI – Promover a descentralização das ações culturais do Município, estendendo o circuito e os aparelhos culturais a toda a municipalidade; inclusive os três distritos;
- VII – Fortalecer o meio cultural itapuiense, formando um público exigente e participativo, desenvolvendo condições para artista, técnicos e produtores aperfeiçoarem seu trabalho na cidade;
- VIII - Garantir continuidade aos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade;
- IX – Proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais;
- X – Mobilizar a sociedade; mediante a adoção de mecanismos que lhe permitam; por meio de ação comunitária, definir prioridades e assumir coresponsabilidades pelo desenvolvimento e pela sustentação das manifestações e projetos culturais;
- XI – Desenvolver a política municipal de cultura, em consonância com outras políticas públicas, a fim de atender amplamente ao cidadão e à coletividade;
- XII – Levantar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do Município e a memória material e imaterial da comunidade; e

XIII – Proteger e estimular, especialmente, as manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo civilizatório do Município.

Art. 2º - A Política Municipal de Cultura será aprovada pela Conferência Municipal de Cultura, que a cada 2 (dois) anos se realizará, sob a coordenação da Divisão Cultural.

Parágrafo único – O regulamento da Conferência Municipal de Cultura, sua dinâmica e finalidades serão propostos pela Secretaria Municipal de Cultura, com análise e aprovação do Conselho Municipal de Cultura.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 3º - Fica estabelecido o Conselho Municipal de Cultura, como instrumento democrático e participativo da comunidade, com atribuições, deliberativas, consultivas e fiscalizadoras das questões afetas à cultura, com a seguinte composição:

I – Um representante titular e um suplente da Divisão de Cultura;
II – Um representante titular e um suplente do Departamento de Educação;
III – Um representante titular e um suplente do Departamento de Planejamento;
IV – Um representante titular e um suplente do Departamento de Esporte e Lazer;
V – Um representante titular e um suplente das instituições particulares de ensino infantil, fundamental, médio e superior;
VI – Cinco representantes titulares e cinco respectivos suplentes da Sociedade Civil indicados em assembléia específica convocada previamente, podendo participar representantes das seguintes áreas culturais:

- a) artes cênicas (teatro, circo);
- b) dança;
- c) linguagens plásticas (pintura, escultura, fotografia)
- d) cinema e vídeo;
- e) festas;
- f) desfiles e concursos;
- g) artesanato;
- h) literatura;
- i) bandas e duplas,
- j) histórico e cultural;
- k) festivais;
- l) comunicação e mídia;
- m) cultural popular (folia de reis, catira e outras).

§ 1º - Os indicados no inciso VI deverão obrigatoriamente representar seus segmentos culturais, sendo que após a realização da Assembléia, todos os indicados serão nomeados por Decreto Municipal.

Art.4º - Os membros titulares e suplentes do Conselho terão mandato de dois anos, permitindo-se a recondução por igual período.

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal de Cultura:

I – Auxiliar a implantação da Conferencia Municipal de Cultura;

II – Definir e propor as prioridades na consecução da Política Municipal de Cultura e apontar prioridades para aplicação dos recursos públicos destinados à cultura;

III – Acompanhar a elaboração e opinar sobre a proposta orçamentária do Município para a cultura;

IV – Opinar, perante os poderes públicos, sobre os atos legislativos e regulamentadores concernentes à cultura;

V – Pronunciar-se, emitir pareceres, prestar informações e oferecer propostas sobre assuntos que digam respeito à cultura;

VI – Atuar perante os diversos segmentos da sociedade, procurando sensibilizá-los para a importância do investimento na cultura; e

VII – Defender o patrimônio cultural do Município e incentivar sua difusão e proteção.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Cultura terá um Núcleo Organizador, que será composto por: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 1º - Compete ao Núcleo Organizador tomar as providências necessárias para a convocação, a realização e o registro das reuniões do Conselho Municipal de Cultura.

§ 2º - Os membros do Núcleo Organizador, à exceção do Diretor Municipal de Cultura, serão escolhidos dentre os conselheiros e poderão ser substituídos a qualquer tempo, por decisão de maioria simples dos conselheiros.

Art.7º - Os membros do Núcleo Organizador serão eleitos por maioria simples, entre os membros do Conselho, em reunião previamente agendada para esta finalidade.

Art.8º - O Conselho Municipal de Cultura reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses, para deliberar sobre os assuntos em pauta e, extraordinariamente, quando maioria absoluta de seus membros.

Art. 9º - As sessões planárias do Conselho deverão ter quorum mínimo de instalação de dois terços de seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo do Presidente o voto de desempate, se for o caso.

Art. 10º - Para garantir a ampliação da participação e a representatividade das opiniões, os representantes comunitários deverão discutir previamente os assuntos em pauta no Conselho Municipal.

Art. 11º - Na mesma perspectiva do artigo anterior, os membros representantes de segmentos culturais deverão discutir em câmara específica do respectivo segmento cultural, composta por no mínimo cinco integrantes, os assuntos em pauta no Conselho Municipal de Cultura ou que para ele pretendam remeter.

Art. 12º - Os demais membros do Conselho Municipal de Cultura devem, igualmente, discutir com as instituições por eles representadas os assuntos em pauta no Conselho ou que para ele pretendam remeter.

Art. 13º - O conselho, com a finalidade de apreciar os assuntos que serão pertinentes, poderão constituir, entre seus membros, comissões temáticas com o mínimo de três componentes a fim de realizar pesquisas, estudos, levantamentos de dados e fornecer pareceres prévios.

Art. 14º - Será considerado extinto o mandato de conselheiro em caso de morte, renúncia ou ausência em três reuniões consecutivas sem justificativa.

Parágrafo único – O mandato extinto será preenchido pelo suplente, devendo o setor de onde este for originário proceder à escolha de novo suplente para o tempo remanescente, dentro das regras previstas no art. 3º desta lei.

Art. 15º - Caberá ao Conselho elaborar regimento específico, relativo ao seu funcionamento interno, em consonância com os termos previstos nesta lei e em sua regulamentação.

Art. 16º - Nenhum membro do Conselho Municipal de Cultura, em qualquer das suas instâncias, receberá pela sua participação, qualquer tipo de pagamento.

Art. 17º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de até 30 dias.

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, 08 DE NOVEMBRO DE 2006.

JOSÉ GILBERTO SAGGIORO
Prefeito Municipal

Publicada no quadro de avisos do Paço Municipal, registrada em livro próprio e arquivada na Diretoria Administrativa da Prefeitura na data supra.

VICTOR FERNANDO ALMENDROS
Diretor